

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N. : - 303/68 -CEE
INTERESSADO : - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : - Plano de Aplicação de Recursos Federais.
RELATOR ESPECIAL : - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

P A R E C E R N. 2/68-CP

1- O Decreto Federal n. 62 102, de 11 de janeiro de 1968, dispõe sobre a execução orçamentária e a programação financeira da União regulando a liberação das cotas trimestrais e dando outras providências. Os pontos básicos desse diploma legal dizem respeito a elaboração dos chamados "quadros de detalhamento" dos programas de recursos para fins de coordenação e aos critérios de pagamento das cotas trimestrais.

2- O Ministério da Educação e Cultura a fim de dar cumprimento às exigências desse decreto baixou a Portaria n. 47 de 23 de janeiro de 1968, ante cujos termos a Secretaria Geral enviou aos Estados o ofício circular n. 32/68/SG/GB, onde se lê:

"Senhor:

Faz-se mister que a execução do Plano Nacional de Educação no exercício financeiro de 1968, se ajuste ao esquema estabelecido pelo Decreto n. 62 102, de 11 de janeiro de 1968, pelo qual as dotações globais da rubrica orçamentária 4.1.2.0 - " Serviços em regime de programação especial," - devem ser objeto de planos de aplicação, os quais, após a aprovação ao Ministro de Estado, serão encaminhados à publicação no Diário Oficial da União.

2 - Desta exigência é decorrente a Portaria Ministerial n. 47, de 23 de janeiro de 1968, estipulando prazo de 10 (dez) dias da publicação dos quadros de detalhamento para que referidos planos sejam encaminhados ao Titular da Pasta, através da Secretarie Geral.

3 - Urgem, portanto, providencias no sentido de que as Secretarias e Divisões de Educação das Unidades Federadas, órgãos responsáveis pela execução do Plano Nacional de Educação, deem ciência a este Ministério, através da Secretaria Executiva do Plano Nacional de Educação, da distribuição financeira dos recursos que lhes foram consignados na Lei de Meios dentro de um prazo máximo de 15 (quinze) dias.

4 - Isto feito, devem promover o detalhamento financeiro iniciada fim te se habilitarem à assinatura dos convênios gerais reguladores da aplicação dos recursos destinados aos Ensinos Primário e Médio.

5 - Nestas duas atividades, por certo, dois aspectos fundamentais não podem ser negligenciados.

1 -A modificação do esquema de execução, exigindo a apresentação dos planos de aplicação antes da assinatura do convênio, em nada altera as competências fixadas em lei e em normas do Conselho Federal de Educação, permanecendo os Conselhos de Educação Estaduais e de Distrito Federal com a tarefa de elaboração dos referidos planos, e as Secretarias de Educação com responsabilidade de homologação e consequente execução dos mesmos.

2 -Os planos de aplicação dos recursos federais devem ser parte integrante do contexto geral dos Planos Estaduais de Educação, no sentido de buscar soluções globais para os problemas educacionais.

6 - Estimaria, este Ministério conhecer referidos planos, a fim de capacitar-se para aquilatar a expressão qualitativa quantitativa da assistência financeira da União aos sistemas estaduais de Educação, na consecução das metas estabelecidas.

Seguem em anexo, três conjuntos de quadros:

A - Despesas de Expansão

B - Despesas de Manutenção

C - Despesas de Administração

7 - Os dois primeiros além do esquema geral de distribuição, apresentam os quadros de detalhamento de cada sub-rubrica.

8 - As tabelas de recursos informarão esta Secretaria dos quantitativos consignados a cada Unidade Federada na Lei de Meios de 1968, os quais não foram objeto de contenção por considerar o Governo Federal os projetos de "Expansão e Manutenção de Redes Nacionais de Ensino Primário e Médio" como prioritários."

3 - O Senhor Secretário da Educação, por sua vez, encaminhou esse ofício circular ao Conselho Estadual de Educação.

4 - Em síntese, houve uma alteração na mecânica dos convênios anualmente celebrados entre o Ministério da Educação e Cultura e os Estados, para a distribuição dos recursos previstos no Plano Nacional de Educação. Até o ano passado, após a assinatura desses convênios é que os Conselhos Estaduais de Educação passavam a elaborar os planos de aplicação desses recursos, os quais eram consubstanciados em resoluções.

O novo sistema exige a apresentação de um plano, à vista do qual serão assinados os convênios relativos aos Fundo Nacional do Ensino Primário e Fundo Nacional de Ensino Médio.

5 - O Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação 9 diante do ofício que lhe fora remetido pelo Senhor Secretário da Educação, resolveu indicar-nos, de comum acordo com a Presidência da Câmara de Planejamento, para servir de relator especial da mataria.

-II-

6 - A alteração do rito anteriormente seguido não colide com a atribuição do Conselho Estadual de Educação, no que se refere a, tarefa de elaborar e aprovar os planos de emprego desses recursos, embora limite o fator tempo para o preparo da programação.

7- As verbas consignadas ao Estado de São Paulo são estas:

Plano Nacional de Educação

Código 253.2.0512 -

Manutenção e aperfeiçoamento progressivo da rede
Nacional de ENSINO MÉDIO NCR\$ 2.259.819,00
Quatro parcelas trimestrais de 567.454,75 cada uma.

Código 253.1.0506 -

Expansão da rede de ENSINO MÉDIO NCR\$ 1.455.000 00
Quatro parcelas trimestrais de 363.750,00 cada uma.

Código 252.1.0504

Expansão e aperfeiçoamento progressivo da rede Nacional de ENSINO PRIMÁRIO NCR\$ 2.138.103,00 Quatro parcelas trimestrais de 534!525,75. cada uma,

8 - A Coordenadoria Executiva do Plano Nacional de Educação, em São Paulo, tomou a iniciativa de promover reuniões dos responsáveis pelos diversos serviços da Secretaria da Educação a fim de auscultar lhes as mais prementes necessidades e, na medida do possível, receber sugestões que, em seu devido tempo, após passar pelo crivo dos escalões superiores da Secretaria da Educação seriam encaminhadas ao Conselho Estadual de Educação,

Essas reuniões contaram sempre com a nossa presença e, para evitar maior perda de tempo, foram realizadas nas dependências do Conselho, delas participando os dirigentes dos principais órgãos da Secretaria da Educação.

9 - Os programas de aplicação desses recursos, em suas linhas gerais, procuram coordenar e harmonizar as reivindicações contidas nas sugestões oferecidas pelos diversos Serviços da Secretaria da Educação e buscam atender, na medida do possível, aos seus mais urgentes reclamos.

Essa coordenação foi levada a termo de comum acordo com os responsáveis pelo Departamento de Educação, pelo Departamento do Ensino Profissional, pela Diretoria do Ensino Agrícola e pelo Fundo Estadual de Construções Escolares e contou, inclusive, com a anuência do senhor Secretário de Estado dos Negócios da Educação.

10 - Isto posto, passamos à exposição do critério de distribuição dos recursos previstos no Fundo Nacional do Ensino Primário e no Fundo Nacional do Ensino Médio.

11 - A verba do Fundo Nacional do Ensino Primário destinada ao Estado de São Paulo, conforme já vimos, é da ordem de NCR\$ 2.138.103,00 e a sua aplicação deverá obedecer ao título

EXPANSÃO E APERFEIÇOAMENTO PROGRESSIVO
DA REDE NACIONAL DO ENSINO PRIMÁRIO.

Dentro da orientação acima e consoante a praxe de exercícios anteriores, essa verba foi dividida para emprego nestes itens: administração - Subvenções a entidades particulares - Equipamentos e Expansão, com absoluta predominância do percentual destinado ao custeio de construções escolares.

12 - A distribuição dos NCR\$ 2.138.103,00 será a seguinte:

- a - Administração 100 .000,00
- b - Subvenções a entidades particulares que cuidará da educação de excepcionais, sem fins de lucro 213.810,00
- c - Equipamento 89.100,00
- d - Expansão - Construções escolares 1.735.193,00

13- Os programas de manutenção e aperfeiçoamento apresentados pelo Grupo Experimental da Lapa, pela Chefia do Ensino Primário Rural e outros, em elaboração pela Chefia do Ensino Primário, do Departamento de Educação, serão atendidos, na devida oportunidade, pelas verbas do Salário-Educação.

14- Conforme mencionamos anteriormente, o ensino médio conta com duas dotações:-

- I - a verba de NCR\$ 1.455.000,00 - destinada ao programa de EXPANSÃO da rede de ensino médio, que será aplicada no término de obras já, iniciadas, na construção de 16 oficinas para ginásios pluricurriculares e em ampliação de prédio escolar;
- II - a verba de NCR\$ 2.269.819,00 - para MANUTENÇÃO e APERFEIÇOAMENTO - que será empregada no custeio de programações do Departamento de Educação (Chefia do Ensino Secundário e Normal e outros Serviços), do Departamento do Ensino Profissional, da Diretoria do Ensino Agrícola e de outros órgãos, conforme vem discriminado no projeto de resolução e nos anexos que o complementam.

15- A programação de obras escolares - grupos e estabelecimentos de ensino médio - foi elaborada à vista dos informes e com a assistência direta do Diretor Executivo e demais dirigente do Fundo Esta dual de Construções Escolares, que se responsabilizará, igualmente, pela execução desse programa.

16- Ante a premência de tempo, nem todos os Anexos trazem os chamados "quadros de detalhamento", os quais, por isso, deverão ser elaborados pelos responsáveis pelos Serviços contemplados na distribuição dos recursos, para o devido encaminhamento, em tempo hábil, a Coordenadoria Executiva do Plano Nacional de Educação, em São Paulo.

17- Uma vez que as programações, em sua totalidade, justificam e pormenorizam a aplicação das verbas respectivas, cremos ser dispensável prolongar este relato e, por esse motivo, passamos a apresen

tar o projeto de resolução que dispõe sobre o emprego dos recursos do Plano Nacional de Educação na rede estadual de ensino primário e médio, na esperança de que ele mereça o beneplácito dos nossos ilustres colegas da Câmara de Planejamento e do Conselho Pleno.

São Paulo, 1º de junho de 1 968

as. Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI
Relator Especial

Aprovado por unanimidade na sessão da Câmara de Planejamento realizada aos 10 dias do mês de junho de 1968.

as. Cons. LAERTE RAMOS DE CARVALHO
Presidente da CP